



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000594-52.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante JOÃO JUAREZ ALVES, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1000594-52.2024.8.26.0326 (Voto nº 6.310)

APELAÇÃO DO AUTOR – ASSOCIAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Subtrações no benefício previdenciário percebido pelo autor, a título de “CONTRIB. AP. BRASIL” - Ré revel - Ilegalidade dos descontos, devolução na forma dobrada e ocorrência do dano moral sedimentadas na origem - Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Insurgência do autor almeja a majoração do *quantum* arbitrado no Primeiro Grau a reparar sua esfera íntima – Este relator nem sequer reconheceria a ofensa moral cogitada, de sorte que, à luz do princípio do *non reformatio in pejus*, nada a reparar no montante fixado pelo douto Juízo *a quo* – Necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa diante do reduzido valor da condenação (art. 85, § 8.º, CPC) - RECURSO PROVIDO EM PARTE, apenas para majorar a remuneração do patrono do autor, fixando-a por equidade.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo autor contra a r. sentença exarada às fls. 155/158 (fls. 161/168), proferida pelo MMº. Juízo da 2.ª Vara de Lucélia, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser reformada em parte***, conforme fundamentos doravante expostos.

Basicamente, alega o autor que deu conta de ***descontos implementados em seu benefício previdenciário desde dezembro de 2.023 sob a rubrica “CONTRIB. AP. BRASIL”*** (fls. 03 e 77/79); entretanto, diz que “*não autorizou, não fez contrato de adesão, não se filiou, nem NUNCA sequer ouviu falar no nome deste Sindicato*” (fls. 03).

Regularmente citada (fls. 153), a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da defesa (fls. 154); ato contínuo, sobreveio a r. sentença ora combatida, que **declarou a “inexistência da relação jurídica descrita na inicial e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos débitos daí decorrentes”,** condenando a ré à **repetição em dobro** do montante subtraído do autor, bem como à **reparação de seu patrimônio moral** (fls. 157/158).

Sintetizado o que se passou na origem, é preciso registrar, à luz do **princípio tantum devolutum quantum appellatum**, que o presente julgamento se debruçará **tão somente** sobre as temáticas devolvidas pelo apelante – quais sejam, a **conveniência de majoração do valor arbitrado a título de dano moral e da quantia a remunerar seu patrono.**

Em outras palavras, cá **não mais discute a ilegalidade dos descontos, a obrigação da ré de devolver a quantia deduzida na forma dobrada, nem a ocorrência de lesão à esfera íntima do autor.**

Partindo daí, é conhecido o posicionamento deste relator acerca da **não configuração, como regra, de dano moral** em casos como o ora *sub judice*, envolvendo descontos em benefício previdenciário – na direção deste pensar, vide o teor dos **votos nº 6.035, nº 6.063 e nº 6.071.**

Na hipótese que verte dos autos, em que pese a ré tenha levado a efeito indevidos descontos no benefício previdenciário do autor daí decorrendo inegável dissabor, **não foi relatado na inicial, nem demonstrado nos autos, qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse lastrear o pleito reparatório.**

Demais disso, não se pode ignorar que a ré, até a data do ajuizamento, havia levado a cabo **apenas três débitos mensais que não chegaram a R\$ 50,00** (fls. 77/79); de modo tal, embora o episódio possa ter provocado alguma frustração ao autor, **não a ponto de**

ser elevada ao status de ofensa moral, sobretudo à míngua de mácula a qualquer direito da personalidade ou efetivo comprometimento de sua subsistência diante do reduzido valor capturado mensalmente.

Esse entendimento, a propósito, já foi externado pelo E. STJ e por esta 1.^a Turma do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFILO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que "a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. "A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese" (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 23/5/2022 – grifei)

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME. A sentença julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência da relação jurídica e determinando a restituição em dobro dos valores, mas negou a indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se existente dano moral indenizável. III. Razões de Decidir. 1. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não

caracteriza dano moral, sendo necessária a comprovação de consequências mais graves. 2. Caso em que não demonstrado o prejuízo à subsistência elementar e/ou abalo psicológico. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (TJSP; Apelação Cível 1008800-10.2024.8.26.0438; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025 – grifei)

Todavia, porque a ***ré não ofertou insurgência*** contra o r. veredito exarado no Primeiro Grau, à luz do ***princípio non reformatio in pejus***, remanesce a este relator ***manter o dano moral lá reconhecido, sem que se fale, evidentemente, em majoração do quantum reparatório.***

Finalmente, observo que o MM.º Juízo *a quo* reconheceu, acertadamente, a sucumbência integral da ***ré*** (Súmula nº 326, STJ), arbitrando ***honorários em proveito do patrono do autor em valor correspondente a 15% do valor da condenação*** (fls. 158).

Ocorre que, haja vista o ***diminuto montante que resulta da condenação líquida*** – somatória dos valores atinentes ao dano moral e à repetição do indébito em dobro – e não havendo que falar em adoção do valor da causa quando presente obrigação de pagar, o caso *sub judice* enseja que se aplique o que prevê o art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil, ***arbitrando-se os honorários advocatícios por apreciação equitativa*** – o que ***provocará majoração*** do valor fixado na origem, assim remunerando o advogado do autor ***com dignidade*** pelo trabalho cá prestado.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO***, a fim de, preservada a responsabilidade integral da ***ré*** pela verba de sucumbência (art. 86, caput, CPC), ***ARBITRAR os honorários advocatícios em proveito do patrono do autor, por equidade (art. 85, § 8.º, CPC), em R\$ 1.800,00.***

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR